



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000438074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037662-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOICE ELIAS SANCHES DOS REIS, são agravados JR JAÚ SPE LTDA e JJ REIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presente o advogado João Victor Carvalho de Barros (OAB/SP 368.430).", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2037662-90.2025.8.26.0000

Agravante: Joice Elias Sanches dos Reis

Agravados: Jr Jaú Spe Ltda e Jj Reis Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Comarca: Campinas

Nº na origem: 1000063-42.2025.8.26.0354

Voto 20.888

EMENTA

Ação de suprimimento de consentimento – Tutela de urgência – Deferimento - Requerimento formulado pelo agravado e tendente a que seja suprida a omissão da ré em assinar o “Contrato n. 9.149.898” – Insurgência da ré (agravante) – Indícios suficientes do abuso de direito na recusa da ré – Perigo da demora decorrente da possibilidade da rescisão do contrato com a instituição financeira e geração de danos daí decorrentes - Presença dos requisitos previstos no art. 300, “caput” do CPC/2015 - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 4ª e 10ª RAJs, que, em sede de ação de suprimimento de consentimento, deferiu pedido de tutela de urgência, dada como suprida a omissão da ré em assinar o “Contrato n. 9.149.898”, determinada a expedição de ofício dirigido ao Banco Bradesco S/A (fls. 256/259 dos autos de origem).

A agravante sustenta que está separada de fato e num processo de divórcio com o sócio administrador da agravada J.J Reis, o que altera significativamente sua relação com a empresa e os riscos associados a novas garantias prestadas. Assevera subsistirem fortes indícios de gestão temerária pelo sócio

administrador, incluindo associações com empresas de reputação duvidosa. Afirma que não recebe dividendos e não lhe são prestadas contas, sendo, pura e simplesmente, pressionada a expor seu patrimônio pessoal, o que configura um abuso de direito. Pede seja concedida a gratuidade processual, postulando, no mais, seja dado provimento ao recurso, inclusive com a concessão de efeito suspensivo (fls. 01/09).

Foi deferida a gratuidade judiciária para o fim de viabilizar o processamento deste recurso, indeferido o pedido de tutela de urgência recursal (fls. 64/66).

Foi, na sequência, indeferido pedido de reconsideração (fls. 84/86).

Em contraminuta, o agravado pede o desprovimento do recurso (fls. 89/100), tendo sido colhida oposição ao julgamento virtual (fls. 73/74).

É o relatório.

JR Jaú SPE Ltda e R.R. Reis Empreendimentos Imobiliários Ltda ajuizaram a ação de suprimento de consentimento, narrando, em suma, que a JR Jaú SPE Ltda é uma empresa constituída especificamente para construção de um empreendimento imobiliário no Município e Comarca de Jaú, sendo seu quadro social composto por Milan Incorporadora Eireli, J.J. Reis Empreendimentos Imobiliários Ltda e JJR Inc. e Constr. Ltda. Explicam que, para a consecução da empreitada, a JR Jaú firmou um contrato de abertura de crédito com o Banco Bradesco S/A, tendo figurado como fiadores Yees Incorporadora e Construtora Ltda, Milan Incorporadora Ltda, J.J. Reis Empreendimentos Imobiliários Ltda, Rodrigo Milan Perez, Julio Cesar Rodrigues dos Reis e Joice Elaine Sanches dos Reis, ora ré. Anuncia que, diante da necessidade de alteração do cronograma da obra para o mês de julho de 2025, o Banco Bradesco S/A exigiu a assinatura de um aditamento ao contrato de abertura de crédito. Afirmam, porém, que a requerida, de maneira injustificada, se recusa a assinar o

aditamento. Pedem tutela de urgência, para que seja suprida a omissão da ré em assinar o referido aditamento (fls. 01/14 dos autos de origem).

Foi proferida a decisão recorrida e, irresignada, a agravante pretende reforma, mas o recurso não comporta provimento.

No caso em apreço, tal como o salientado na decisão atacada, estão presentes os requisitos previstos no artigo 300, “caput” do CPC de 2015.

A probabilidade do direito decorre do fato de que a recorrente ter subscrito o instrumento de abertura de crédito como fiadora (fls. 34/105 dos autos de origem), nada indicando que a assinatura do aditamento ao contrato (fls. 110/117 dos autos de origem) implicará em alterações das obrigações pessoais já assumidas pela recorrente, existindo indícios suficientes do abuso de direito na recusa da ré, fornecidas escusas sem vinculação com o empreendimento imobiliário realizado e, em especial, com o estágio das obras em andamento.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato da falta de assinatura do documento correspondente ao aditamento poder implicar no rompimento da relação creditícia estabelecida com a instituição financeira, impondo desembolsos imediatos, potencializada a geração de danos muito graves para as autoras e demais envolvidos, ainda mais um estágio final e de conclusão do empreendimento enfocado.

Ademais, a recorrente não está sendo chamada à prestação de alguma espécie de garantia pessoal, ocorrendo uma pura e simples ratificação do quanto já feito, e o resultado da recusa combatida impacta exclusivamente a pessoa jurídica autora, que implica possa ser a recusa combatida considerada como um ato de mero descontentamento com os reveses da vida familiar, remetendo, isso sim, ao artigo 187 do Código Civil vigente.

O exercício das posições jurídicas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

precisa respeitar a funcionalidade fixada pelo conteúdo de interações interpessoais, sem o que não há conformidade com o arcabouço normativo, como sistema integrador, e um desvio de conduta estará concretizado. Persiste, portanto, tal qual ocorre na espécie, uma agressão à tutela da confiança quando direitos subjetivos não são contrapostos a limitações externas, operada, meramente, “uma consideração estrutural da liberdade básica do subjetivismo”, deixando de lado a “liberdade conferida pelo sistema” organizado num ordenamento jurídico (António Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil, Almedina, Coimbra, 2011, Vol. V, pp. 368-9).

Tudo somado, a decisão recorrida merece ser integralmente mantida, nada havendo para ser alterado.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator